



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

*Data de publicação no D.O.E: 05.12.2018.*

*Consolidada até: Lei Ordinária Estadual Nº 10.832/2019.*

*Revogou as Leis Ordinárias Estaduais Nº 8572/2006, 8831/2008, 9284/2009, 10528/2017, 10529/2017.*

*Alterada pela Lei Ordinária Estadual Nº 10.832/2019.*

**LEI Nº 10.773, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2018.**

Autor: Defensoria Pública

Dispõe sobre a Estrutura Organizacional, o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreiras de Apoio Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Fica instituído, nos termos da presente Lei, o Plano de Carreiras e Cargos dos Órgãos de Apoio Administrativo estabelecido pela Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, com fundamentos nas diretrizes de:

- I - qualidade e produtividade dos serviços públicos prestados pela Defensoria Pública;
- II - valorização do servidor;
- III - qualificação profissional;
- IV - desenvolvimento funcional, baseado na avaliação de desempenho;
- V - quantitativo restrito às reais necessidades da estrutura organizacional.

**Art. 2º** O regime aplicado aos servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso é o estatutário, respeitada a legislação geral, específica e a autonomia da Defensoria Pública.

**Art. 3º** Para efeito desta Lei é adotada a seguinte terminologia com os respectivos conceitos:

- I - **ATRIBUIÇÃO**: responsabilidade própria de um cargo ou função; competência, prerrogativa;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

II - **CARREIRA**: é a estrutura dos cargos, escalonados por uma série de classes, em função do grau de responsabilidade e nível de complexidade das atribuições;

III - **CARGO**: conjunto de atribuições substancialmente idênticas quanto à natureza do trabalho e aos graus de complexidade e responsabilidade;

IV - **FUNÇÃO**: atribuição que deve ser executada pelo servidor;

V - **CLASSE**: graduação ascendente do cargo, determinante da progressão horizontal;

VI - **NÍVEL**: graduação ascendente, existente em cada classe, determinante da progressão vertical;

VII - **PROGRESSÃO FUNCIONAL**: avanço entre classes e níveis decorrente da promoção de servidor no mesmo cargo;

VIII - **SUBSÍDIO**: é o sistema remuneratório fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação e de qualquer outra espécie remuneratória;

IX - **AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**: é o conjunto de procedimentos administrativos direcionados para promover o desenvolvimento funcional do servidor, compreendendo ações voltadas para o estabelecimento de padrões de atuação funcional compatíveis com os objetivos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

**CAPÍTULO II**  
**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

**Art. 4º** O quadro de pessoal da Defensoria Pública compõe-se de cargos de provimento efetivo e permanente e de cargos de provimento em comissão, constantes dos Anexos I e II.

**Art. 5º** Os órgãos de apoio administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso constituem-se das seguintes unidades administrativas:

I - Administração Superior;

II - Órgãos de atuação - Execução Programática;

III - Órgãos Auxiliares;

IV - Órgãos de atuação - Administração Sistêmica.

§ 1º A Administração Superior é composta da seguinte forma:

I - Gabinete do Defensor Público-Geral do Estado:

a) Assessoria-Chefia de Gabinete;

b) Assessoria Especial;

c) Assessoria Jurídica;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

- d) Assessoria Técnica;
  - e) Assessoria de Imprensa e Comunicação Institucional;
  - f) Cerimonial e Eventos Institucionais;
  - g) Unidade de Controle Interno:
    - 1) Controlador Interno;
  - h) Unidade de Apoio à Gestão Estratégica;
  - i) Unidade de Inteligência e Segurança Institucional;
- II - Gabinete do Primeiro Subdefensor Público-Geral:
- a) Assessoria Especial;
  - b) Assessoria Jurídica;
- III - Gabinete do Segundo Subdefensor Público-Geral:
- a) Assessoria Especial;
  - b) Assessoria Jurídica;
  - c) Assessoria Técnica de Assuntos Interdisciplinares;
- IV - Gabinete do Corregedor-Geral:
- a) Assessoria-Chefia de Gabinete;
  - b) Assessoria Jurídica;
  - c) Assessoria Técnica;
  - d) Secretaria da Corregedoria-Geral:
    - 1) Secretário da Corregedoria-Geral;
    - 2) Analista Advogado;
    - 3) Técnico Administrativo;
- V - Gabinete da Primeira Subcorregedoria-Geral:
- a) Assessoria Jurídica;
  - b) Assessoria Técnica;
- VI - Gabinete da Segunda Subcorregedoria-Geral:
- a) Assessoria Jurídica;
  - b) Assessoria Técnica;
- VII - Conselho Superior da Defensoria Pública:
- a) Assessoria Técnica;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

b) Secretaria do Conselho Superior.

§ 2º Os órgãos de Execução Programática compõem as Atividades Institucionais da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, da seguinte forma:

I - Defensoria Pública de Segunda Instância:

a) Assessoria Jurídica;

II - Defensorias Públicas de Primeira Instância:

a) Assessoria Jurídica;

III - Núcleos da Defensoria Pública de Segunda Instância:

a) Técnico Administrativo;

IV - Núcleos da Defensoria Pública de Primeira Instância:

a) Técnico Administrativo.

§ 3º Os Órgãos Auxiliares da Defensoria Pública são compostos da seguinte forma:

I - Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública:

a) Assessoria Técnica;

b) Assessoria Jurídica;

II - Escola Superior da Defensoria Pública:

a) Assessoria Técnica;

b) Secretaria da Escola Superior da Defensoria Pública.

§ 4º Os órgãos de Administração Sistêmica compõem os Serviços de Apoio Administrativo à Atividade Institucional, área meio, assim composto:

I - Secretaria Executiva de Administração da Defensoria Pública do Estado:

a) Assessoria Jurídica;

b) Assessoria Técnica;

c) Assessoria Jurídica Sistêmica;

d) Comissão de Licitação;

e) Comissão de Pregão;

f) Comissão de Avaliação de Desempenho Funcional;

g) Comissão de Tomada de Contas Especial;

II - Diretoria-Geral:

a) Assessoria Técnica;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

III - Coordenadoria de Gestão Funcional:

- a) Gerência de Registros e Informações Funcionais;
- b) Gerência de Desenvolvimento Funcional e Qualidade de Vida;
- c) Gerência de Folha de Pagamento;

IV - Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

- a) Gerência de Programação e Execução Orçamentária;
- b) Gerência Financeira;
- c) Gerência de Contabilidade;
- d) Gerência de Prestação de Contas;

V - Coordenadoria de Gestão de Convênios e Parcerias:

- a) Gerência de Elaboração de Instrumentos de Convênios e Parcerias;
- b) Gerência de Execução e Prestação de Contas de Convênios e Parcerias;

VI - Coordenadoria Administrativa Sistêmica:

- a) Gerência de Protocolo e Arquivo de Documentos;
- b) Gerência de Almoxarifado e Patrimônio Mobiliário;
- c) Gerência de Patrimônio Imobiliário e Gestão de Serviços;
- d) Gerência de Relacionamento e Suporte aos Núcleos da Defensoria Pública;
- e) Gerência de Transporte e Apoio Logístico;

VII - Coordenadoria de Aquisições e Contratos:

- a) Gerência de Compras;
- b) Gerência de Licitações;
- c) Gerência de Contratos;

VIII - Coordenadoria de Tecnologia da Informação:

- a) Gerência de Sistemas de Tecnologia da Informação;
- b) Gerência de Suporte Técnico em Tecnologia da Informação;

X - Coordenadoria de Infraestrutura Física:

- a) Gerência de Projetos Estruturais;
- b) Gerência de Manutenção, Obras e Reformas;
- c) Assessoria de Infraestrutura Física.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

**CAPÍTULO III**  
**DAS CARREIRAS E DOS CARGOS**

**Art. 6º** As carreiras de apoio administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso são constituídas de cargos de provimento efetivo e permanente, estruturados em classes, constantes do Anexo I, assim discriminados:

I - **CONTROLADOR INTERNO**: compreendendo o cargo que exige formação de nível superior em Administração, Direito, Ciências Contábeis ou Economia, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no respectivo Conselho/Delegacia ou Órgão quando este exigir para o exercício do cargo;

II - **ANALISTA**: compreendendo os cargos que exigem formação de nível superior, conforme Anexo I desta Lei;

III - **TÉCNICO**: compreendendo os cargos que exigem formação de nível médio.

**Art. 7º** Os cargos de provimento efetivo e permanente possuem códigos de identificação formados por letras maiúsculas, assim definidas:

I - DP-CI: Controlador Interno;

II - DP-AENS: Apoio Especializado de Nível Superior;

III - DP-ATNM: Apoio Técnico de Nível Médio.

**Art. 8º** As atividades típicas pertinentes a cada um dos cargos e funções de que trata esta Lei serão detalhadas no Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso por ato do Defensor Público-Geral.

§ 1º Compete ao Regimento Interno da Corregedoria-Geral e do Conselho Superior disciplinar a organização e as atribuições gerais das respectivas unidades administrativas.

§ 2º O cargo de Técnico Administrativo, previsto na estrutura administrativa dos Núcleos da Defensoria Pública, nos denominados órgãos de Execução Programática, será distribuído segundo o disposto no Regimento Interno da Defensoria Pública.

**Art. 9º** O quadro de pessoal compreende:

I - cargos de provimento efetivo e permanente, estruturados em grupos, classes e níveis, de acordo com a natureza, grau de complexidade e responsabilidades das respectivas atividades e as qualificações exigidas para seu desempenho, conforme Anexo I desta lei;

II - cargos de provimento em comissão, compreendendo atividades de direção, chefia e assessoramento, classificados em Cargos de Natureza Especial - CNE, segundo a natureza e grau de responsabilidade das funções executadas, relacionadas no Anexo II desta lei.

§ 1º Nos cargos comissionados, consideram-se como atividades de direção e chefia os cargos de Diretor-Geral, Secretário da Corregedoria-Geral, Coordenador, Gerente e Chefe de Gabinete e consideram-se como atividades de assessoramento os cargos de Assessor Especial, Assessor Jurídico, Assessor Técnico e Assessor de Infraestrutura Física.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

§ 2º É vedada a nomeação, para o exercício dos cargos de que trata o inciso II deste artigo, de cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau dos membros da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, salvo a de servidor titular de cargo de provimento efetivo.

**Art. 10** Integram esta Lei:

I - Quadro de Provimento Efetivo e Permanente - Anexo I, compreendendo os grupos I (Controlador Interno), II (Nível Superior) e III (Nível Médio);

II - Quadro de Provimento em Comissão - Anexo II;

III - Quadro de distribuição dos cargos de Chefia de Gabinete e Assessoramento - Anexo III;

IV - Quadro de Subsídios - Anexo IV, compreendendo os grupos I (cargos de provimento efetivo e permanente) e II (cargos de provimento em comissão);

**CAPÍTULO IV**  
**DO PROVIMENTO**

**Art. 11** O ingresso nos cargos de provimento efetivo far-se-á por meio de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos.

§ 1º O Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso regulamentará a composição da Comissão de Concurso e seu funcionamento.

§ 2º O concurso público poderá ser realizado por meio de entidade específica contratada ou por outros órgãos ou entidades públicas, mediante convênio.

§ 3º O Defensor Público-Geral, por ato administrativo, definirá as normas relativas à realização do concurso público de provas, ou provas e títulos, para ingresso no quadro de servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

**Art. 12** Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao cumprimento do estágio probatório por 36 (trinta e seis) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo.

§ 1º A contar da data de entrada em exercício e pelo período de 36 (trinta e seis) meses, o servidor nomeado em cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório durante o qual será apurada a conveniência de sua efetivação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - disciplina;

II - eficiência no desempenho das funções;

III - responsabilidade;

IV - produtividade;

V - assiduidade;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

VI - idoneidade moral.

§ 2º O estágio probatório ficará suspenso, e será retomado a partir do término do impedimento, durante as seguintes licenças e afastamentos:

I - por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional.

II - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo, sem remuneração.

III - licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

IV - afastamento para Participação em Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu no País.

§ 3º A avaliação do servidor em estágio probatório compete à Comissão de Avaliação de Estágio Probatório dos Servidores da Defensoria Pública, composta pelo Corregedor-Geral, Subcorregedores e por dois Defensores Públicos nomeados pelo Defensor Público-Geral, conforme instruções a serem baixadas pela Corregedoria-Geral.

**Art. 13** O provimento inicial dar-se-á no primeiro nível da primeira classe, respeitados os requisitos profissionais exigidos pelo cargo para o qual o servidor prestou concurso.

**Art. 14** Os cargos de provimento em comissão são de livre nomeação e exoneração pelo Defensor Público-Geral, garantindo-se, no caso de Coordenadores e Gerentes, o mínimo de 30% (trinta por cento) para os servidores efetivos na carreira.

§ 1º A indicação da Chefia de Gabinete, Assessoria Especial, Secretário da Corregedoria-Geral, Assessoria Técnica e Assessoria Jurídica das Subdefensorias-Gerais, Corregedoria-Geral, Subcorregedorias-Gerais, Secretaria Executiva de Administração, Diretoria-Geral e da Ouvidoria-Geral, quando existentes, será facultada aos titulares destes órgãos em conformidade com o Anexo III desta Lei.

§ 2º Os cargos de provimento em comissão que estejam destinados ao assessoramento direto de Defensor Público de Primeira e Segunda Instância, denominados Assessor Jurídico, serão nomeados pelo Defensor Público-Geral, mediante indicação do respectivo membro da Defensoria.

§ 3º Os cargos de provimento em comissão de Assessoria de Infraestrutura Física destinam-se ao assessoramento do Coordenador de Infraestrutura Física, para auxílio nos assuntos de projetos estruturais e de manutenção, obras e reformas de estrutura física, por nomeação do Defensor Público-Geral.

§ 4º Os cargos de Assessor Jurídico existentes no Gabinete da Defensoria Pública-Geral, Subdefensorias, Corregedoria-Geral, Subcorregedorias, Secretaria Executiva de Administração e Ouvidoria-Geral, relacionados no Anexo III, integram os cargos preconizados nos arts. 50 e 56 desta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

**Art. 15** Na realização de concurso público serão reservados, no mínimo, 5% (cinco por cento) das vagas disponíveis às pessoas com deficiência, atendidos os requisitos para investidura e observada a compatibilidade das atribuições do cargo com o grau de deficiência a ser constatada por junta médica oficial do Estado, conforme o Regimento Interno da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

**Art. 16** A posse ocorrerá no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

**Art. 17** É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar no exercício do cargo, contados da data da posse.

**Art. 18** Caso a data final do prazo de posse e de entrada em exercício terminem em feriado, finais de semana ou em data na qual o expediente da sede administrativa se encerrou antecipadamente, prorrogar-se-á o término do referido prazo para o primeiro dia útil subsequente.

**CAPÍTULO V**  
**DA REMOÇÃO**

**Art. 19** Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede, condicionada à existência de vagas, em ambos.

**Parágrafo único.** Para fins do disposto neste artigo, a remoção dar-se-á exclusivamente nas seguintes modalidades:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido, de acordo com os critérios fixados pela Administração;

III - a pedido, para outra localidade onde a Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso tenha Núcleo em funcionamento, para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil estatutário ou militar, de qualquer dos Poderes da União e dos Estados, que foi deslocado no interesse da Administração.

**Art. 20** Não se confere remoção a pedido, para acompanhar cônjuge ou companheiro, quando a unidade familiar é rompida por vontade própria do servidor ao assumir em primeira investidura o cargo para o qual foi aprovado em concurso público, em localidade distinta daquela em que residia com seu cônjuge.

**Art. 21** É vedado o deferimento de pedido de remoção durante o período de estágio probatório de 36 (trinta e seis) meses.

**CAPÍTULO VI**  
**DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 22** Os servidores investidos em cargos comissionados ou em funções de confiança de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

direção ou chefia terão substitutos indicados previamente por portaria do Defensor Público-Geral.

**Parágrafo único.** O substituto do Secretário da Corregedoria-Geral será de indicação do Corregedor-Geral.

**Art. 23** O substituto assumirá, automaticamente, o exercício do cargo comissionado ou da função de confiança de direção ou chefia nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular, fazendo jus à gratificação referente ao cargo assumido, no período da substituição.

**Art. 24** O substituto será indicado, preferencialmente, entre servidores que fazem parte da Unidade Administrativa ou Núcleo da Defensoria Pública do substituído.

**CAPÍTULO VII**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

**Art. 25** A jornada de trabalho básica do servidor de cargo de provimento efetivo e permanente da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso é de 30 (trinta) horas semanais, com limite máximo de seis (06) horas diárias.

§ 1º O ocupante de cargo em comissão ou de função de confiança submete-se a regime integral de dedicação ao serviço, com jornada diária de 08 (oito) horas, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º No interesse da Administração e por ato do Defensor Público-Geral, a jornada de trabalho estabelecida no *caput* e no §1º deste artigo poderá ser reduzida, vedada a redução de subsídio.

§ 3º Os servidores efetivos que exerçam atividades regulamentadas em lei específica, não ocupantes de cargo comissionado, poderão requerer a adoção da respectiva legislação quanto à jornada de trabalho.

**Art. 26** Poderá ser concedido horário especial de trabalho ao servidor, mediante requerimento encaminhado ao Defensor Público-Geral.

§ 1º O requerimento do benefício previsto neste artigo deve conter a ciência da chefia imediata do interessado e ser acompanhado dos documentos comprobatórios necessários.

§ 2º Para fazer jus ao horário especial de trabalho, o servidor estudante deverá frequentar curso que tenha relação com as suas atividades desempenhadas na Defensoria Pública.

§ 3º O Conselho Superior da Defensoria Pública poderá estabelecer outros requisitos para a concessão de horário especial de trabalho aos servidores da instituição.

§ 4º Caberá recurso ao Conselho Superior da Defensoria Pública, no prazo de 15 (quinze) dias, no caso de indeferimento do requerimento descrito neste artigo.

**Art. 27** O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, e somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 40 (quarenta) horas



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

mensais, previamente solicitadas pela chefia imediata, e submetido à apreciação da Secretaria Executiva de Administração, comunicando-se a Coordenadoria de Gestão Funcional.

**Parágrafo único.** Nas hipóteses de redução de jornada previstas nos arts. 25 e 26 desta Lei, será considerado serviço extraordinário somente aquele que ultrapassar o limite de:

I - 6 (seis) horas diárias, para servidores efetivos e permanentes;

II - 8 (oito) horas diárias, para servidores ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança.

**CAPÍTULO VIII**  
**DA POLÍTICA SALARIAL**

**Art. 28** Os subsídios do Quadro de Pessoal de Apoio Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso constam do Anexo IV desta Lei e estão sujeitos à política de revisão geral anual que será correspondente ao período de janeiro a dezembro do exercício anterior.

§ 1º Considera-se como data base para aplicação do reajuste o mês de abril do ano subsequente.

§ 2º A revisão geral anual fica condicionada à disponibilidade orçamentária da instituição e à ocorrência de desvalorização do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º A desvalorização do poder aquisitivo da moeda será medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou outro índice que o venha a substituir no caso de sua extinção.

**Art. 29** O servidor integrante das carreiras de provimento efetivo e permanente, investido em cargo comissionado de direção, chefia ou assessoramento, poderá optar entre o subsídio do cargo comissionado ou o subsídio do cargo efetivo acrescido de 30% (trinta por cento) do subsídio do cargo comissionado.

**Art. 30** É facultado aos servidores pertencentes ao quadro de apoio administrativo da Defensoria Pública converter até 1/2 (metade) das férias em abono pecuniário, observando-se a conveniência administrativa e a disponibilidade orçamentária e financeira.

**Parágrafo único.** No cálculo do abono pecuniário previsto no *caput* incidirá o valor do adicional de férias, o qual corresponderá, em qualquer caso, a 1/3 (um terço) do subsídio mensal.

**Art. 31** O Defensor Público-Geral, por meio de ato administrativo próprio, poderá instituir, estabelecer e regulamentar valores de ajuda de custo, auxílios e indenizações aos servidores efetivos e comissionados da instituição.

§ 1º O pagamento dos valores previstos no *caput* dependerá de prévia dotação orçamentária e de disponibilidade financeira da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 2º A ajuda de custo, os auxílios e as indenizações a que se refere o *caput*:



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

I - não terão natureza salarial, nem se incorporarão à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina;

II - não se configurarão como rendimento tributável e nem constituirão base para incidência de contribuição previdenciária;

III - não poderão ser percebidos com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;

IV - não integrarão a base de cálculo para margem consignável.

§ 3º A instituição dos valores previstos no *caput* deste artigo poderá ser extensiva aos membros da Defensoria Pública.

**Art. 32** Os servidores da Defensoria Pública farão jus à licença por assiduidade por tempo de serviço a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Estado de Mato Grosso, sendo que a sua conversão em espécie, total ou parcial, será permitida quando houver disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Não se concederá licença por assiduidade ao servidor da Defensoria Pública que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

a) licença ou afastamento não remunerado pela instituição;

b) condenação a pena privativa de liberdade, por sentença definitiva.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão de licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada 3 (três) faltas.

**Art. 33** Os servidores que exercerem as atribuições de Pregoeiro e membros de Equipe de Apoio, criadas pelo inciso IV do art. 3º da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, de membros da Comissão Permanente de Licitação, criadas pelo art. 43 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e de membros da Comissão de Tomada de Conta Especial, terão direito a Verba Indenizatória por Procedimento Licitatório e Tomada de Contas.

§ 1º O valor da Verba Indenizatória de que trata este artigo será:

I - Pregoeiro: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por pregão realizado;

II - Membro de Equipe de Apoio: R\$ 200,00 (duzentos reais) por pregão realizado;

III - Presidente da Comissão Permanente de Licitação: R\$ 500,00 (quinhentos reais) por licitação realizada;

IV - Membro da Comissão Permanente de Licitação: R\$ 200,00 (duzentos reais) por licitação realizada;

V - Membros de Tomadas de Conta Especial: R\$ 200,00 por Tomada de Conta Especial.

§ 2º A Verba Indenizatória será paga independentemente do fato de o procedimento deflagrado vir a ser homologado pela Autoridade Superior e resultar em efetiva contratação



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 3º Os valores previstos no §1º deste artigo serão reajustados segundo os mesmos índices e data-base de reajustes utilizados para os subsídios dos servidores públicos da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 4º Não haverá pagamento da verba que trata este artigo a Defensor Público integrante das Comissões.

**Art. 34** Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

§ 1º A consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, instituições financeiras ou previdenciárias, cooperativas de crédito, associações, sindicatos, pecúlio e seguros dependerá de autorização expressa do servidor, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) de comprometimento de sua remuneração.

§ 2º No cálculo do limite acima estipulado não serão consideradas as mensalidades de associações de classe e de plano de saúde.

§ 3º Aos membros da Defensoria Pública aplicam-se as mesmas regras estabelecidas neste artigo.

**CAPÍTULO IX**  
**DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL**

**Seção I**  
**Da Progressão Funcional**

**Art. 35** A progressão funcional dar-se-á verticalmente quando o servidor for movimentado de um nível para outro imediatamente superior, até o limite da classe em que se encontre, obedecidos os seguintes critérios, cumulativamente:

I - ser estável;

II - permanência mínima de 3 (três) anos no nível atual;

III - obter avaliação de desempenho satisfatória;

IV - não ter sofrido penalidade de suspensão nos últimos 2 (dois) anos.

§ 1º A progressão enunciada no *caput* dar-se-á automaticamente assim que completado o requisito temporal enumerado.

§ 2º Caso os demais requisitos não sejam preenchidos em razão de mora da Administração, o servidor terá direito ao recebimento dos valores advindos da progressão de forma retroativa.

§ 3º Considera-se o período de estágio probatório para efeitos do requisito de permanência exigida no inciso II deste artigo.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

**Art. 36** A progressão funcional dar-se-á horizontalmente por aperfeiçoamento, quando o servidor for movimentado de uma para outra classe do mesmo cargo, obedecidos os seguintes critérios, cumulativamente:

- I - ser estável;
- II - obter titulação exigida para a classe;
- III - obter avaliação de desempenho satisfatória;
- IV - não ter sofrido penalidade de suspensão nos últimos 2 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Para fazer jus à progressão de que trata este artigo o servidor deverá encaminhar requerimento à Comissão de Progressão Funcional fazendo acompanhar o documento original ou fotocópia autenticada que comprove a titulação exigida.

**Art. 37** Para fins de aplicação do inciso II do art. 36 desta Lei serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - cargo para cujo ingresso tenha sido exigido ensino médio:
  - a) classe A: ensino médio completo;
  - b) classe B: no mínimo 120 (cento e vinte) horas/aula em cursos compatíveis com as atribuições do cargo;
  - c) classe C: ensino superior completo;
  - d) classe D: especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecido pelo MEC.
- II - cargo para cujo ingresso tenha sido exigido ensino superior:
  - a) classe A: ensino superior completo;
  - b) classe B: 240 (duzentas e quarenta) horas/aula em cursos compatíveis com as atribuições do cargo;
  - c) classe C: especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, reconhecido pelo MEC;
  - d) classe D: mestrado, doutorado ou 2 (duas) especializações em nível de pós-graduação *lato sensu* com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas cada, reconhecido pelo MEC.

**Parágrafo único.** Os cursos de especialização ou pós-graduação citados nos incisos I e II deste artigo deverão ser compatíveis com as atribuições do cargo e/ou na área de abrangência das atividades da Defensoria Pública, devidamente reconhecidos pelo MEC.

**Art. 38** Para efeito de progressão funcional por tempo de serviço, não será considerado como de efetivo exercício no cargo o tempo relativo a:

- I - licença para tratamento de interesses particulares;
- II - faltas injustificadas;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

III - suspensão disciplinar;

IV - prisão decorrente de decisão judicial.

**Art. 39** O processo de avaliação de desempenho de que tratam os arts. 35 e 36 desta Lei será formalizado por ato do Defensor Público-Geral.

**Seção II**  
**Da Comissão Para Progressão Funcional**

**Art. 40** A Comissão para Progressão Funcional será instituída a cada dois anos, até o dia 30 de abril, por ato do Defensor Público-Geral.

**Art. 41** Integram a Comissão para Progressão Funcional:

I - O Secretário Executivo de Administração;

II - 1 (um) servidor efetivo da Coordenadoria de Gestão Funcional;

III - 1 (um) Assessor Especial indicado pelo Defensor Público-Geral;

IV - 1 (um) representante indicado pela entidade representativa dos servidores da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

§ 1º Caberá ao Secretário Executivo de Administração a coordenação dos trabalhos da Comissão.

§ 2º Existente mais de uma entidade representativa dos servidores, a representação de que trata o inciso IV deste artigo será indicada por aquela que contemple o maior número de filiados ou associados.

§ 3º Inexistente entidade representativa dos servidores, o representante de que trata o inciso IV deste artigo será escolhido pelo Defensor Público-Geral entre analistas com exercício na sede administrativa da instituição.

**Art. 42** Compete à Comissão:

I - receber e se pronunciar sobre os processos de progressão funcional;

II - analisar a documentação e verificar o cumprimento dos requisitos para fins de desenvolvimento do servidor;

III - analisar as informações e registro dos pontos da avaliação de desempenho;

**Parágrafo único.** Da decisão proferida pela Comissão caberá recurso administrativo endereçado ao Defensor Público-Geral, no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 43** A comissão deverá pronunciar-se no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do requerimento de que trata o parágrafo único do art. 36 desta Lei.

**Seção III**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

**Do Afastamento de Servidores Para Capacitação**

**Art. 44** Os afastamentos dos servidores estáveis da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso para capacitação deverão ser autorizados pelo Defensor Público-Geral, observadas as regras estabelecidas em resolução a ser editada pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.

§ 1º Os servidores em estágio probatório deverão informar à Corregedoria-Geral todo e qualquer afastamento autorizado.

§ 2º A inexistência de resolução do Conselho Superior da Defensoria Pública não impede a autorização pelo Defensor Público-Geral do afastamento mencionado no *caput*.

**CAPÍTULO X**  
**DA RESPONSABILIDADE FUNCIONAL**

**Art. 45** A responsabilidade funcional do Quadro de Pessoal de Apoio Administrativo da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso rege-se-á pelo regulamento aplicável aos demais servidores públicos civis do Estado de Mato Grosso, observado o disposto nesta lei.

**Parágrafo único.** A penalidade administrativa de suspensão, prevista no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 207, de 29 de dezembro de 2004, importa, enquanto durar, na perda do subsídio e demais vantagens pecuniárias inerentes ao exercício do cargo.

**Art. 46** Considerando a obediência aos princípios da eficiência e do interesse público por meio da racionalização dos procedimentos administrativos, antes da instauração de processo administrativo disciplinar, o Defensor Público-Geral poderá propor o firmamento de termo de ajustamento de conduta, bem como termo circunstanciado administrativo.

§ 1º O termo de ajustamento de conduta poderá ser firmado nos casos em que a infração disciplinar recomendar a sanção de advertência e o servidor não seja reincidente, bem como não tenha igualmente sido contemplado com igual medida nos 3 (três) anos anteriores a prática da infração disciplinar.

§ 2º O termo circunstanciado administrativo terá lugar em caso de conduta culposa de extravio ou dano a bem público que implicar prejuízo de pequeno valor.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se prejuízo de pequeno valor aquele cujo preço de mercado para aquisição ou reparação do bem extraviado ou danificado seja igual ou inferior ao limite estabelecido como de licitação dispensável, nos termos da legislação.

§ 4º O firmamento do termo de ajustamento de conduta e do termo circunstanciado administrativo independe da prévia existência de pedido de explicações ou sindicância e deverá constar do prontuário do servidor público, não gerando reincidência.

§ 5º As medidas previstas neste artigo dependem de expressa aceitação do servidor da Defensoria Pública.

§ 6º O descumprimento de quaisquer das medidas impostas sujeitará a instauração de



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

processo administrativo disciplinar.

§ 7º O firmamento de termo de ajustamento de conduta ou de termo circunstanciado administrativo suspende o curso do prazo prescricional, ocorrendo a retomada da contagem do prazo na hipótese de descumprimento de medida imposta no termo e a partir da data em que se deveria implementar a condição descumprida.

§ 8º O disposto neste artigo somente pode ser proposto ao servidor uma vez para um mesmo fato e, havendo recusa na assinatura do termo, prosseguirá o procedimento investigatório ou disciplinar até seus ulteriores termos.

**CAPÍTULO XI**  
**DOS AFASTAMENTOS**

**Art. 47** É assegurado o direito de afastamento para exercício de mandato de presidente em entidade de classe dos servidores da Defensoria Pública, de âmbito estadual ou nacional, de maior representatividade, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens ou qualquer direito inerente ao cargo.

§ 1º O afastamento será concedido ao presidente da entidade de classe e terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição.

§ 2º O afastamento para exercício de mandato será contado como tempo de serviço para todos os efeitos legais.

**CAPÍTULO XII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 48** O cargo de provimento efetivo denominado Analista, previsto no Anexo I da Lei nº 8.572, de 31 de outubro de 2006 e na Lei nº 8.831, de 24 de janeiro de 2008, com o acréscimo efetuado pela Lei nº 10.528, de 28 de março de 2017, integra o total de cargos de Analista previstos no Grupo II do Anexo I desta Lei.

**Art. 49** O cargo de provimento efetivo denominado Assistente, previsto no Anexo I da Lei nº 8.572, de 31 de outubro de 2006 e na Lei nº 8.831, de 24 de janeiro de 2008, integra o total de cargos previstos nesta Lei e passam a ser denominado Técnico Administrativo, conforme Grupo III do Anexo I desta Lei.

§ 1º A função de Assistente de Gabinete, prevista no Anexo I da Lei nº 8.572, de 31 de outubro de 2006 e na Lei nº 8.831, de 24 de janeiro de 2008, integra esta lei e passa a ser denominado Serviço Técnico de Apoio Administrativo - Área fim, conforme Grupo III do Anexo I desta Lei.

§ 2º A função de Assistente Administrativo, prevista no Anexo I da Lei nº 8.572, de 31 de outubro de 2006 e na Lei nº 8.831, de 24 de janeiro de 2008, integra esta Lei e passa a ser denominado Serviço Técnico de Apoio Administrativo - Área meio, conforme Grupo III do Anexo I desta Lei.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

**Art. 50** O cargo em comissão denominado Assistente Jurídico, previsto na Lei nº 9.284, de 22 de dezembro de 2009, acrescidos pela Lei nº 10.069, de 19 de março de 2014 e Lei nº 10.529, de 28 de março de 2017, integra o total de cargos previstos nesta Lei e passa a ser denominado Assessor Jurídico, conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 51** O cargo em comissão denominado Assistente Técnico, previsto na Lei nº 9.284, de 22 de dezembro de 2009, integra o total de cargos previstos nesta Lei e passa a ser denominado Assessor Técnico, conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 52** Do total de 10 (dez) cargos de Assessor Especial, previsto na Lei nº 8.572, de 31 de outubro de 2006, e modificado pela Lei nº 8.831, de 24 de janeiro de 2008, 8 (oito) integram esta Lei, sendo que 1 (um) fica convertido em cargo de Chefe de Gabinete e 1 (um) fica convertido em cargo de Secretário da Corregedoria-Geral, mantido o subsídio, conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 53** O cargo de Chefe de Gabinete, previsto Lei nº 8.572, de 31 de outubro de 2006, integra o total de cargos previstos no Anexo II desta Lei.

**Art. 54** Do total de 10 (dez) cargos de Assessor de Gabinete, previsto na Lei nº 8.572, de 31 de outubro de 2006, e modificado pela Lei nº 8.831, de 24 de janeiro de 2008, 7 (sete) cargos ficam convertidos em cargos de Gerente, e 3 (três) ficam convertidos em cargos de Assessor de Infraestrutura Física, conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 55** A Secretaria-Geral da Defensoria Pública, criada pela Lei nº 10.069, de 19 de março de 2014, passa a ser denominada Secretaria Executiva de Administração da Defensoria Pública e será provida por Defensor Público estável, por nomeação do Defensor Público-Geral, cujas atribuições constarão no Regimento Interno da Instituição, mantidas as demais disposições contidas na citada lei.

**Art. 56** Fica criado 1 (um) cargo de Assessor Jurídico para assessoramento da Ouvidoria-Geral da Defensoria Pública, de provimento comissionado, conforme Anexo II.

**Art. 57** Enquanto inexistir concurso público para provimento do cargo de Controlador Interno, a Unidade de Controle Interno será chefiada por servidor efetivo do quadro da Defensoria Pública, nomeado pelo Defensor Público-Geral, na condição de Coordenador de Controle Interno.

§ 1º Após a realização de concurso específico e respectiva posse, o Controlador Interno será o responsável pela chefia da Unidade de Controle Interno, transformando-se o cargo comissionado de Coordenador do Controle Interno em Coordenador da Unidade de Apoio a Gestão Estratégica, de livre nomeação e exoneração pelo Defensor Público-Geral.

§ 2º Ocorrendo a vacância do cargo de Controlador Interno, a chefia da Unidade de Controle Interno será ocupada por servidor efetivo lá lotado, designado pelo Defensor Público-Geral, fazendo jus ao recebimento do subsídio do cargo de Controlador Interno, respeitada a mesma classe e nível.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Defensor Público-Geral deverá determinar providências para preencher o cargo vago mencionado.

**Art. 58** O cargo comissionado de Gerente de Contabilidade somente poderá ser ocupado por



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

servidor efetivo com formação superior na área de ciências contábeis.

**Art. 59** No prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei, o Defensor Público-Geral deverá publicar o regimento interno da instituição, nos moldes do art. 8º desta Lei.

**Art. 60** A partir da publicação desta Lei, o Defensor Público-Geral terá até 6 (seis) meses para cumprir o disposto no *caput* do art. 14 deste diploma legal.

**Art. 61** As disposições desta Lei vinculam-se, integralmente, ao Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Mato Grosso, naquilo que forem omissas.

**Art. 62** A contribuição previdenciária dos servidores de carreira, até que ocorra a adesão da Defensoria Pública ao MTPREV, será recolhida para a conta específica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e a contribuição previdenciária dos servidores comissionados será recolhida para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

**Art. 63** Em observância ao Princípio da Reserva Legal, a Verba Indenizatória estabelecida no art. 33 desta Lei não terá incidência nos certames realizados antes do início de sua vigência.

**Art. 64** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, observada a dotação orçamentária.

**Art. 65** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 66** Ficam revogadas a Lei nº 8.572, de 31 de outubro de 2006; a Lei nº 8.831, de 24 de janeiro de 2008; a Lei nº 9.284, de 22 de dezembro de 2009; a Lei nº 10.528, de 28 de março de 2017; e a Lei nº 10.529, de 28 de março de 2017.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 05 de dezembro de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ PEDRO GONÇALVES TAQUES  
Governador do Estado de Mato Grosso



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

ANEXO I – QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO E PERMANENTE

**GRUPO I – Controlador Interno – Símbolo DP-CI**

Cargo	Titulação exigida	Quantidade	Classe	Nível
Controlador Interno	Curso superior em Administração, Direito, Ciências Contábeis ou Economia, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no respectivo Conselho/Delegacia ou Órgão quando este exigir para o exercício do cargo	01	A B C D	I II III IV V VI VII VIII IX X

**GRUPO II – Apoio Especializado de Nível Superior – Símbolo DP-AENS**

Cargo	Função	Titulação exigida	Quantidade	Classe	Nível
Analista	Advogado	Curso superior em direito e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil	06	A B C D	I II
	Contador	Curso superior em ciências contábeis e registro no Conselho Regional da categoria profissional	06		III IV
	Administrador	Curso superior em administração de empresas e registro no Conselho Regional da categoria profissional	04		V VI
	Economista	Curso superior em economia e registro no Conselho Regional da categoria profissional	02		VII VIII
	Analista de Sistemas	Curso superior em análise de sistemas ou ciências da computação	02		IX



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

Arquiteto	Curso Superior em Arquitetura e registro no Conselho Regional da categoria profissional	01	X
Engenheiro Civil	Curso Superior em Engenharia Civil e registro no Conselho Regional da categoria profissional	01	
Jornalista	Curso superior em Jornalismo	02	
Assistente Social	Curso superior em serviço social e registro no Conselho Regional da categoria profissional	04	
Psicólogo	Curso superior em psicologia e registro no Conselho Regional da categoria profissional	02	

**GRUPO III – Apoio Técnico de Nível Médio – Símbolo DP-ATNM**

<b>Cargo</b>	<b>Função</b>	<b>Titulação exigida</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Classe</b>	<b>Nível</b>
Técnico Administrativo	Serviço técnico de apoio administrativo – Área fim	Certificado de conclusão de ensino nível médio.	60	A	I
	Serviço técnico de apoio administrativo – Área meio	Certificado de conclusão de ensino nível médio.	20	B	II
C				III	
				D	IV
					V
					VI
					VII
					VIII
					IX
					X

ANEXO II – QUADRO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO  
(Redação alterada pela Lei Ordinária Estadual Nº 10.832, de 14 de fevereiro de 2019)



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

**Cargo de Natureza Especial – CNE**

<b>Cargo</b>	<b>Titulação exigida</b>	<b>Símbolo/Nível</b>	<b>Quantidade</b>
Secretário Executivo de Administração	Defensor Público estável	DP-CNE	01
Diretor-Geral	Curso superior em qualquer área	DP-CNE-I	01
Chefe de Gabinete	Curso superior em qualquer área	DP-CNE-II	02
Assessor Especial	Curso superior em qualquer área	DP-CNE-II	11
Secretário da Corregedoria-Geral	Curso superior em qualquer área	DP-CNE-II	01
Coordenador de Orçamento, Finanças e Contabilidade	Curso superior em ciências contábeis, economia ou administração	DP-CNE-III	01
Coordenador de Gestão de Convênios e Parcerias	Curso superior em qualquer área	DP-CNE-III	01
Coordenador de Gestão Funcional	Curso superior em direito, administração, gestão de pessoas ou em outra área, desde que possua pós-graduação em gestão de pessoas	DP-CNE-III	01
Coordenador Administrativo Sistêmico	Curso superior em qualquer área	DP-CNE-III	01
Coordenador de Aquisições e Contratos	Curso superior em administração, ciências contábeis, direito ou economia	DP-CNE-III	01
Coordenador de Tecnologia da Informação	Curso superior em análise de sistemas ou ciências da computação	DP-CNE-III	01
Coordenador de Infraestrutura Física	Curso superior em engenharia ou arquitetura	DP-CNE-III	01
Coordenador de Controle Interno	Curso superior nas áreas de Administração, Direito, Ciências Contábeis ou Economia, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC), e registro no respectivo Conselho/Delegacia ou	DP-CNE-III	01



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

	Órgão quando este exigir para o exercício do cargo		
Assessor Jurídico	Curso superior em direito	DP-CNE-III	246
Assessor Técnico	Curso superior em qualquer área	DP-CNE-III	20
Gerente	Nível médio completo	DP-CNE-IV	21
Assessor de Infraestrutura Física	Nível médio completo	DP-CNE-IV	03

ANEXO III – QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS DE CHEFIA DE GABINETE  
E ASSESSORAMENTO - PROVIMENTO EM COMISSÃO



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

---

<b>Gabinete/Órgão</b>	<b>Chefe de Gabinete</b>	<b>Assessor Especial</b>	<b>Assessor Técnico</b>	<b>Assessor Jurídico</b>	<b>Secretário da Corregedoria-Geral</b>
Defensor Público-Geral	01	06	06	01	
Primeiro Subdefensor Público- Geral		01		01	
Segundo Subdefensor Público- Geral		01		01	
Corregedor-Geral	01		02	01	01
Primeiro Subcorregedor-Geral			01	01	
Segundo Subcorregedor-Geral			01	01	
Conselho Superior			01		
Escola Superior da Defensoria Pública			01		
Ouvidoria-Geral			01	01	
Secretaria Executiva de Administração			01	01	
Diretoria-Geral			01		

ANEXO IV – QUADRO DE SUBSÍDIOS



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

**GRUPO I – Cargos de Provimento Efetivo e Permanente**  
**Jornada - 30 horas**

**Controlador Interno – Símbolo DP-CI**

Nível\\Classe	A	B	C	D
I	R\$ 8.720,23	R\$ 10.900,28	R\$ 13.625,35	R\$ 17.031,69
II	R\$ 8.894,64	R\$ 11.118,29	R\$ 13.897,86	R\$ 17.372,32
III	R\$ 9.072,53	R\$ 11.340,65	R\$ 14.175,81	R\$ 17.719,77
IV	R\$ 9.253,98	R\$ 11.567,46	R\$ 14.459,33	R\$ 18.074,16
V	R\$ 9.439,06	R\$ 11.798,81	R\$ 14.748,52	R\$ 18.435,65
VI	R\$ 9.627,84	R\$ 12.034,78	R\$ 15.043,49	R\$ 18.804,36
VII	R\$ 9.820,40	R\$ 12.275,48	R\$ 15.344,36	R\$ 19.180,45
VIII	R\$ 10.016,80	R\$ 12.520,99	R\$ 15.651,24	R\$ 19.564,05
IX	R\$ 10.217,14	R\$ 12.771,41	R\$ 15.964,27	R\$ 19.955,33
X	R\$ 10.421,48	R\$ 13.026,84	R\$ 16.283,55	R\$ 20.354,44

**Nível Superior – Símbolo DP-AENS**

Nível\\Classe	A	B	C	D
I	R\$ 4.741,39	R\$ 5.926,74	R\$ 7.407,95	R\$ 9.259,00
II	R\$ 4.859,93	R\$ 6.074,90	R\$ 7.593,15	R\$ 9.490,47
III	R\$ 4.981,42	R\$ 6.226,78	R\$ 7.782,98	R\$ 9.727,73
IV	R\$ 5.105,95	R\$ 6.382,45	R\$ 7.977,55	R\$ 9.970,91
V	R\$ 5.233,61	R\$ 6.542,01	R\$ 8.176,99	R\$ 10.220,19
VI	R\$ 5.364,45	R\$ 6.705,56	R\$ 8.381,42	R\$ 10.475,69
VII	R\$ 5.498,56	R\$ 6.873,20	R\$ 8.590,95	R\$ 10.737,59
VIII	R\$ 5.636,02	R\$ 7.050,72	R\$ 8.805,72	R\$ 11.006,03
IX	R\$ 5.776,92	R\$ 7.221,14	R\$ 9.025,87	R\$ 11.281,18
X	R\$ 5.921,34	R\$ 7.401,68	R\$ 9.251,50	R\$ 11.563,20

**Nível Médio – Símbolo DP-ATNM**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**DEFENSORIA PÚBLICA**  
**GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**

Nível\\Classe	A	B	C	D
I	R\$ 1.896,56	R\$ 2.370,70	R\$ 2.962,42	R\$ 3.702,08
II	R\$ 1.943,97	R\$ 2.429,96	R\$ 3.036,48	R\$ 3.794,63
III	R\$ 1.992,56	R\$ 2.490,71	R\$ 3.112,38	R\$ 3.889,50
IV	R\$ 2.042,38	R\$ 2.552,98	R\$ 3.190,20	R\$ 3.986,74
V	R\$ 2.093,44	R\$ 2.616,79	R\$ 3.269,95	R\$ 4.086,40
VI	R\$ 2.145,77	R\$ 2.682,23	R\$ 3.351,69	R\$ 4.188,55
VII	R\$ 2.199,42	R\$ 2.749,27	R\$ 3.435,50	R\$ 4.293,28
VIII	R\$ 2.254,40	R\$ 2.818,00	R\$ 3.521,38	R\$ 4.400,60
IX	R\$ 2.310,77	R\$ 2.888,46	R\$ 3.609,42	R\$ 4.510,62
X	R\$ 2.368,54	R\$ 2.960,66	R\$ 3.699,65	R\$ 4.623,39

GRUPO II – Cargos de Provisão em Comissão  
Jornada - 40 horas

Cargos de Natureza Especial – CNE

Cargo	Símbolo/Nível	Subsídio
Diretor-Geral	DP-CNE-I	R\$ 9.485,48
Chefe de Gabinete	DP-CNE-II	R\$ 7.588,37
Assessor Especial	DP-CNE-II	R\$ 7.588,37
Secretário da Corregedoria-Geral	DP-CNE-II	R\$ 7.588,37
Coordenador	DP-CNE-III	R\$ 5.691,27
Assessor Jurídico	DP-CNE-III	R\$ 5.691,27
Assessor Técnico	DP-CNE-III	R\$ 5.691,27
Gerente	DP-CNE-IV	R\$ 3.794,19
Assessor de Infraestrutura Física	DP-CNE-IV	R\$ 3.794,19
Ouvidor-Geral		R\$ 9.485,48